



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083056-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante LETICIA CRISTINA COTRIM DOS SANTOS, é agravado MASA VINTE E QUATRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2083056-23.2025.8.26.0000

1ª Vara Cível de Barueri (proc. nº 1003749-27.2025.8.26.0068)

Agravante: Letícia Cristina Cotrim

Agravada: Masa Vinte e Quatro Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Juiz de 1ª Instância: Bruno Paes Straforini

Voto nº 38415.

- GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. 1. A agravante pleiteou a concessão de gratuidade da justiça, alegando insuficiência de recursos. 2. Indeferimento do pedido, considerando a ausência de provas que comprovassem a alegação de pobreza. 3. A agravante apresentou documentos financeiros, mas não comprovou a impossibilidade de custeio das despesas processuais. 4. A agravante não apresentou extratos de todas as contas bancárias nem o balancete da sua empresa, nem justificou a ausência desses documentos. 5. A ausência de prova da insuficiência de recursos justifica o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Agravo não provido, com determinação.

Autora em ação “anulatória de procedimento de execução extrajudicial c/c pedido liminar para suspensão de leilões designados”, a agravante rebela-se contra a r. decisão de fls. 97, que indeferiu o seu pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e lhe concedeu o prazo de cinco dias para pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito.

A agravante sustenta que: a) “vinha honrando pontualmente as parcelas do financiamento, ocorre que, um descompasso financeiro inesperado fez com que a mesma enfrentasse dificuldades substanciais que a impediram de manter o cumprimento de forma regular dos pagamentos, fazendo com que suas finanças entrassem em declínio e até mesmo gastos básicos como alimentação e saúde já implicavam grande esforço financeiro” (sic, fl. 6 do agravo); b) “encontra-se em estado de vulnerabilidade financeira comprometendo momentaneamente sua capacidade de cumprir com as obrigações contratuais” (sic, fl. 6 do agravo); c) “em virtude disso, teve significativos prejuízos no seu orçamento doméstico, o que resultou na mora do contrato e a consolidação da propriedade em nome da requerida, porém foi surpreendido ainda com a notícia de que o imóvel tinha sido levado a hasta pública, causando mais prejuízos

financeiros para a agravante” (sic, fl. 6 do agravo); d) “a gratuidade processual foi revogada, entretanto, o Agravante está com a atual situação financeira fragilizada desta forma compromete a renda familiar” (sic, fl. 7 do agravo); e) “além dos documentos juntados, é importante salientar que a Agravante possui despesas familiares”, e “a natureza da própria ação demonstra que a agravante, encontra-se em um estado de fragilidade econômica, visto que o imóvel da parte fora averbado” (sic, fl. 7 do agravo); f) “fica expressa a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, logo, o deferimento da gratuidade é medida que se impõe, assim evitar-se-á lesão ao princípio constitucional do acesso à justiça” (sic, fl. 7 do agravo). Pede a reforma da decisão agravada, com a concessão do benefício da justiça gratuita.

Recurso tempestivo. Sem preparo, diante do objeto do agravo.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 73/74).

Sem resposta, por não ter havido citação.

É o relatório.

Dispõe o art. 99 do Código de Processo Civil que “O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso” e o seu § 3º que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Claro, cumpre ao Juiz verificar, caso a caso, a existência de indícios que informem a falsidade da afirmação da pobreza, que não se reveste de presunção absoluta, e coibir a concessão indevida do benefício, podendo, inclusive, determinar prova da necessidade (§ 2º, do citado artigo), como no caso, até porque a assistência judiciária gratuita está prevista no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Nesse sentido: “Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Ausência de elementos objetivos que indiquem impossibilidade de custeio das despesas e custas processuais. Advogada militante. Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação. Via de regra, o benefício da assistência judiciária é concedido mediante simples afirmação de pobreza. No entanto, havendo fundadas razões, pode o Juiz indeferi-lo, máxime quando ausentes elementos que indiquem impossibilidade de custeio das despesas processuais. Nessas situações, a parte deve comprovar a miserabilidade jurídica.” (Agravado de Instrumento 2091418-29.2016.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 11.8.16, rel. Des. KIOITSI CHICUTA).

A agravante qualificou-se como “analista de central de pedidos” (fl. 1 do processo) e juntou cópia da carteira de trabalho digital, onde consta que recebeu o salário de R\$4.000,00 em janeiro de 2025 (fl. 28/29 e 71 do processo). Na sua declaração de renda do exercício de 2024, constou rendimento anual de R\$35.000,00, recebido da empresa Transportadora Cotransp Ltda (fl. 36 do processo), da qual detém 100% do capital social de R\$500.000,00 (fl. 38 do processo). Juntou extratos da sua conta do Banco Bradesco (fls. 72/75 do processo), do Itaú Unibanco S.A., na qual recebe o seu salário (fl. 76/78 do processo), e da Nu Bank (fls. 88/96 do processo).

Em 24.3.25, para análise do pedido de justiça gratuita, foi determinado que a agravante juntasse “relatórios de todos os seus registros financeiros disponíveis no sistema REGISTRATO do Banco Central do Brasil, consistentes em Relatório de Empréstimos e Financiamentos (SCR), Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS), Relatório de Câmbio e Transferências Internacionais e Relatório de Cheques Sem Fundos (<https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>), bem como cópias dos extratos bancários completos de todos os bancos onde mantém conta, constantes dos referidos relatórios, relativos aos últimos três meses, devidamente identificados, e de outros documentos que entenda necessários à concessão do benefício. E, no mesmo prazo de cinco dias, a agravante deverá juntar cópia do balanço patrimonial da empresa Transportadora Cotranp Ltda, do qual detém 100% do capital social de R\$500.000,00 (fl. 81 do processo), e recebeu lucros e dividendos em 2024 (fl. 80 do

processo)” (fl. 73 do agravo).

A autora juntou os seguintes documentos: Fatura Claro de março de 2025 (fl. 80/83 do agravo), carteira de trabalho digital (fls. 84/91 do agravo), demonstrativo de pagamento de fevereiro de 2025 (fl. 92/96 e 100/101 do agravo), extrato do período de 2.1.25 a 20.2.25 do Banco Bradesco S/A. (fls. 93/96 do agravo), extrato do período de 22.11.24 a 20.2.25 do Itaú Unibanco S/A. (fls. 97/99 do agravo), IRPF 2024 (fls. 101/109 do agravo), conta de luz de fevereiro de 2025 (fls. 110/111 do agravo), faturas Nubank de janeiro, fevereiro e março de 2024 (fls. 112/125 do agravo), Relatório de Chave Pix (fl. 126 do agravo e Relatório de Contas Relacionadas (fls. 127/128 do agravo).

Conforme se depreende do Relatório de Contas Relacionadas, a agravante deixou de apresentar os extratos das contas que mantém no Banco Santander S/A, Caixa Econômica Federal S/A., Banco C6 S.A., Banco do Brasil S/A. (fls. 127/128 do agravo), todas sem “data de fim”.

A agravante também não juntou cópia do balanço patrimonial da empresa Transportadora Cotranp Ltda., da qual detém 100% do capital social de R\$500.000,00 (fl. 81 do processo), sem justificar a razão da falta, o que impede a análise da sua alegação de hipossuficiência financeira.

Sendo assim, a agravante deixou de juntar documentos que eram necessários e essenciais para análise do seu pedido de gratuidade.

Não bastasse isso, a agravante recolheu as custas iniciais em 1º grau no importe de R\$6.309,15 (fl. 115 do processo), o que afasta sua alegada hipossuficiência financeira.

A propósito, recentemente o Conselho Nacional de Justiça, na Recomendação CNJ nº 159 de 23.10.24, no seu anexo A,

indicou como “lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas”, os “requerimentos de justiça gratuita apresentados sem justificativa, comprovação ou evidências mínimas de necessidade econômica”, e no anexo B, recomendou como medida judicial a ser adotada “notificação para complementação de documentos comprobatórios da condição socioeconômica atual das partes nos casos de requerimentos de gratuidade de justiça, sem prejuízo da utilização de ferramentas e bases de dados disponíveis, inclusive Infojud e Renajud, diante de indícios de ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício”.

E, embora o § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil assegure à parte o direito de comprovar que faz jus ao benefício, antes dele ser indeferido, não vieram aos autos, nem mesmo apesar da oportunidade a ela concedida, provas convincentes da impossibilidade financeira alegada.

Assim e considerando que não há demonstração de que a agravante não tenha condições de arcar com as custas e as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família, mantenho o indeferimento do benefício.

A agravante deverá recolher o preparo do agravo (CPC, art. 101, § 2º), no prazo de cinco dias, contado da publicação deste acórdão, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa do Estado.

Diante do exposto, revogo o efeito suspensivo concedido ao agravo e a ele nego provimento, com determinação.

SILVIA ROCHA
Relatora